



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000815/2002-50
Recurso n° 143.467 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.444 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ELISABETH GUEDES DA SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE AFASTADA.

Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento pela falta do MPF que autorizou o procedimento fiscal quando este documento foi acostado aos autos e dele teve ciência a contribuinte fiscalizada.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

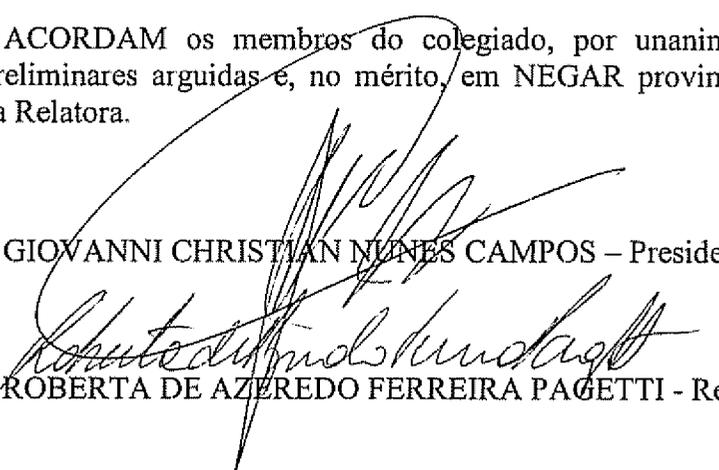
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18/22, para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada na existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 187/215, por meio da qual alegou que:

- o lançamento seria nulo porque foi efetuado em 20/11/2002, quando já se havia esgotado o prazo do mandado de procedimento fiscal (MPF), que havia sido prorrogado somente até 27/12/2001;

- o procedimento seria nulo também por não se haver demonstrado a indispensabilidade da quebra do sigilo bancário através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), na forma imposta pelo art. 4º, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 3.724/2001; alegou que a questão da quebra do sigilo bancário encontra-se *sub judice* em recurso de apelação ao TRF da 1ª Região;

- a Lei 10.174/2001, que alterou dispositivo que vedava a utilização dos dados da CPMF para constituição de crédito tributário, por ter natureza material, implicando a criação de novo tributo, não pode ser aplicada retroativamente, especialmente quando a sistemática anterior de vedação ao uso dos dados da CPMF induzia os contribuintes não se preocuparem em guardar a documentação relativa às movimentações bancárias realizadas sob a vigência das disposições legais revogadas;

- a autoridade lançadora não anexou provas dos depósitos realizados na conta do Banco Itaú. Ao repassar os dados para a Receita Federal o banco por três vezes admite haver encaminhado informações com erro. Apesar de haver duas contas correntes no Itaú, o auto de infração não aponta a qual delas se referiria cada um dos depósitos. A autoridade lançadora não menciona os meios magnéticos que forneceram as informações destes depósitos. Estes fatos implicariam no cerceamento do direito de defesa; e

- os depósitos em sua conta no UNIBANCO nº 202769-5 seriam procedentes de operações de *factoring*, nas quais são adquiridos títulos de créditos a vencer para o posterior recebimento do seu valor nominal no vencimento; e os depósitos na conta UNIBANCO nº 202235-7 seriam originários da movimentação de recursos provenientes do trabalho assalariado. As movimentações desta última conta não deveriam ser incluídas no lançamento por estarem abaixo do limite estabelecido no art. 42, 3º, inc. II, da Lei 9.430/1996.

Na análise de suas alegações, a DRJ manteve o lançamento integralmente.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, por meio do qual reiterou os argumentos expostos em sua impugnação, notadamente os seguintes:

- nulidade do lançamento em razão da inexistência de MPF válido, expedido em momento anterior ao lançamento;
- impossibilidade da Lei nº 10.174/01 ter efeitos retroativos;
- comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas, que seriam decorrentes de operações de *factoring*, o que seria comprovado pelo fato de ela deter “economias a crédito de terceiros” em valor superior a R\$ 40.000,00. Tal movimentação era efetuada na conta nº 202.769-5, do banco Unibanco; e
- improcedência do lançamento em relação aos depósitos efetuados no Banco Itaú, pelos motivos já elencados em sua impugnação.

Na análise do Recurso Voluntário, a 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu uma das preliminares acolhidas, tendo declarado a nulidade do lançamento, em razão da impossibilidade de a Lei nº 10.174/01 ter efeitos retroativos.

Contra tal decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, e os autos foram remetidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Foi então que, por meio do acórdão nº CSRF/04-00.626, a 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou o retorno dos autos à Câmara de origem (extinta 6ª Câmara) para apreciação do mérito do recurso, pois seria lícita a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

Os presentes autos retornam agora da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão que – em sessão plenária de 18.09.2007 - determinou que a Sexta Câmara do (então) Primeiro Conselho de Contribuintes apreciasse o mérito do Recurso Voluntário interposto às fls. 248/258 dos autos. Tal decisão se deveu ao fato de que a referida Sexta Câmara acolhera uma das preliminares suscitadas pela Recorrente, no sentido de que a Lei nº 10.174/01 não poderia retroagir, atingindo fatos geradores anteriores à sua edição.

Exatamente este foi o ponto que motivou a reforma da decisão, e implicou em nova apreciação da matéria discutida nestes autos. Sendo assim, os pontos a serem analisados neste Recurso Voluntário – decorrente de lançamento fundado no art. 42 da Lei nº 9.430/96 - são os seguintes: a) inexistência de MPF válido; b) impossibilidade de utilização de informações sem procedimento em curso, nos termos do art. 6º da LC 105/01 e do Decreto nº 3724/01; e c) comprovação da origem dos recursos depositados em conta.



A Recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento em razão da alegada inexistência de MPF válido, eis que o mesmo (fls. 221 e 223) somente foi juntado aos autos após o oferecimento da impugnação. Tais documentos, contudo, demonstram a efetiva existência do referido MPF, e a sua (alegada) juntada posterior aos autos não implica em qualquer nulidade.

Ademais, as alegações da Recorrente não merecem acolhida, pois o documento de fls. 01 comprova a efetiva existência de MPF emitido em 15.03.2001, momento anterior ao início da fiscalização.

Sendo assim, não merece acolhida a preliminar de nulidade do lançamento.

A segunda questão preliminar já foi afastada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, além de haver nos autos decisão judicial (fls. 178/185) permitindo a utilização dos extratos bancários da Recorrente para fins de lançamento. Tal preliminar, por isso mesmo, não merece sequer ser apreciada por esta Turma Julgadora.

Quanto ao mérito, a matéria a ser enfrentada diz respeito à exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

No intuito de comprovar a origem dos valores depositados em suas contas, a Recorrente afirma que possuía economias a crédito de terceiros, em valor superior a R\$ 40.000,00, valor utilizado em operações de *factoring*, operações estas que intermediava. Alegou que toda a movimentação efetuada em sua conta-corrente do Unibanco (Ag. Camaçari) se referia a tais operações, razão pela qual os depósitos não se referiam a acréscimos patrimoniais, mas sim a transações de *factoring*.

Em relação aos depósitos efetuados no Banco Itaú, a Recorrente reiterou os argumentos expostos em sua impugnação, pugnando pela improcedência do lançamento, eis que o próprio banco já reconheceu que a movimentação informada estaria incorreta.

Todas estas alegações foram rechaçadas pela decisão recorrida (proferida pela DRJ), ao argumento de que caberia à Recorrente ter demonstrado os equívocos nos extratos apresentados pelo Banco Itaú, os quais seriam perfeitamente identificáveis através da documentação acostada aos autos.

Alegou a Recorrente que as informações tomadas pela fiscalização como base de cálculo para o lançamento não seriam fidedignas, em razão da análise dos documentos de fls. 53, 58 e 174.

Tais documentos são: as primeiras informações prestadas pelo Itaú, com os dados de suas contas e valores movimentados (fls. 53 e seguintes), dados obtidos via CPMF (fls. 58) e correspondência informando o envio, pelo banco, de novos extratos em meio magnético, os quais deveriam substituir os anteriormente enviados em razão de equívocos naquele primeiro arquivo.

Com efeito, a mera substituição, pelo banco, dos extratos enviados à Receita Federal quando solicitados via RMF não implica na conclusão de que as informações prestadas por esse banco não sejam fidedignas. Os equívocos podem ocorrer por diversos motivos e cabe ao banco – desde que os perceba – corrigi-los a tempo.

Por isso, se os extratos que embasaram o lançamento contivessem quaisquer erros (tais como valores e/ou datas dos créditos efetuados em conta), caberia à Recorrente tê-lo

demonstrado. Como ela não o fez, não há nenhuma prova nos autos que ateste a imprestabilidade dos referidos extratos, que por isso mesmo foram corretamente utilizados pela fiscalização, nos termos do que determina o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto aos argumentos relativos ao Unibanco, estes foram rejeitados em razão da falta de provas, *verbis*:

A interessada alega que os depósitos na sua conta UNIBANCO nº 202769-5 seriam procedentes de operações de factoring, mas não apresenta qualquer prova. Alega, mas igualmente não prova, que os depósitos na conta UNIBANCO nº 202235-7 seriam originários da movimentação de recursos provenientes do trabalho assalariado.

Neste ponto, em sede de recurso, a Recorrente alega que os depósitos lá efetuados decorrem da operação de *factoring*, e por isso não significam aquisição de renda.

A tributação da omissão de rendimentos fundada em depósitos bancários sem origem comprovada foi estabelecida pela Lei nº 9.430/96, e é por isso uma presunção que, apesar de ser relativa, só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos. Assim, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária.

Voltando ao caso em exame, no que diz respeito aos depósitos efetuados no Unibanco, a Recorrente se limita a alegar que os mesmos não significariam acréscimo patrimonial, eis que decorrentes de operações de *factoring*. Afirma que tinha economias, que correspondiam a créditos em favor de terceiros, os quais eram utilizados nas referidas operações.

Não traz, porém, nenhum documento que comprove o exercício desta atividade, e nem tampouco qualquer documento que vincule os depósitos efetuados à mencionada atividade. O mesmo ocorreu em relação à alegação de que os depósitos seriam decorrentes do trabalho com vínculo empregatício (alegação que sequer foi reiterada no recurso). Sem estas provas, porém, não há como analisar a veracidade de suas alegações, e muito menos acolhê-las.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 2010


Roberta de Azerêdo Ferreira Pagetti